



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2026

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANOS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal da cidade de Serranos, faz saber, que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Serranos/MG, com fundamento nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, na Lei Orgânica do Município e no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal nº 271 de 29 de setembro de 1979.

Art. 2º. Todos os assuntos referentes às ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições estabelecidas nesta Lei, bem como pelas normas técnicas específicas, portarias e resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observada, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único. Na interpretação desta Lei e das normas sanitárias dela decorrentes, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as diretrizes de gestão pública previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 3º. Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como os produtos de interesse da saúde e outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária, o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, armazenamento e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, abrangendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e consumo de alimento, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, bebidas, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - o controle da prestação de serviço que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde abrangendo, dentre outros, instituições de longa permanência para idosos, comunidades terapêuticas, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, de radiações ionizantes e de controle integrado de vetores e pragas urbanas;

III - elaboração de normas para inspeção e fiscalização sanitária de fabricação de produtos, de prestação de serviços e estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde;

Parágrafo Único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis, executadas por servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária.

Art. 5º. Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

III - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde;

IV - o Secretário Municipal de Saúde;

§2º. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 6º. As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias no exercício de suas atribuições, observando-se os preceitos constitucionais, tendo livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, não comportando exceção de dia nem hora, bem como a todos os veículos destinados à distribuição e comércio, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§1º. No exercício das respectivas funções, a autoridade sanitária fica obrigada a exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§2º. Aquele que embaraçar a autoridade incumbida de inspeção e fiscalização sanitária será punido na forma de legislação em vigor.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – à promoção e participação de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – planejamento, organização e execução das ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;

III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento, decorrentes do uso de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes; saneantes, alimentos industrializados, e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 8º. A execução das medidas sanitárias é de responsabilidade dos fiscais pertencentes ao quadro da Vigilância Sanitária e das autoridades sanitárias devidamente designadas, conforme sua área de atuação, competindo-lhes as seguintes atribuições:

I – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes à Vigilância Sanitária;

II – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – propor normas técnicas relacionadas às ações de Vigilância Sanitária, dentro do âmbito de sua competência;

IV – conceder alvará sanitário para o funcionamento de estabelecimentos;

V – instaurar processos administrativos no limite de sua atribuição legal;

VI – exercer o poder de polícia sanitária;

VII – inspecionar, fiscalizar e interditar, de forma cautelar, estabelecimentos, produtos, ambientes, imóveis e/ou serviços submetidos ao controle sanitário;

VIII – coletar amostras para análise e controle sanitário;

IX – apreender e inutilizar produtos sujeitos à fiscalização sanitária;

X – lavrar autos de infração, emitir notificações e aplicar penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 9º. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade inicial de 12 (doze) meses, podendo ou não ser renováveis por períodos iguais e sucessivos.

§1º. A avaliação do risco sanitário será realizada durante a inspeção sanitária para definir o prazo de validade da licença, sendo categorizada de acordo com o risco da atividade econômica, conforme a legislação vigente.

§2º. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;

X - transportes de alimentos.

§ 3º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, material deteriorado, restos de alimentos, água empoçada, ou qualquer outra condição que propicie abrigo e a proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 10. Tratando-se de estabelecimento que funcione em endereço único e que desenvolva atividades de naturezas distintas, será expedido um único alvará para o licenciamento sanitário.

§1º. São consideradas natureza ou finalidades distintas:

I - alimentos;

II - medicamentos;

III - cosméticos, incluindo perfumes, produtos de higiene;

IV - saneantes e domissanitários;

V - produtos para saúde;

VI - demais serviços de interesse da saúde.

§2º. Caso o estabelecimento não atenda aos requisitos exigidos pela legislação sanitária para a concessão ou renovação da Licença Sanitária referente a todas as atividades pleiteadas, a autoridade sanitária deverá adotar as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação vigente, emitindo o Alvará Sanitário exclusivamente para as atividades nas quais o estabelecimento comprove capacidade técnico-operacional para sua execução.

§3º. Regularizadas as demais atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidos o mesmo número e a mesma validade.

Art. 11. A concessão ou a renovação do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente, devendo o alvará ficar fixado em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

§1º. A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§2º. A renovação do alvará sanitário deverá ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento à autoridade sanitária competente no prazo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término da vigência do respectivo alvará.

§3º. Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do alvará sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.

§4º. O Alvará Sanitário poderá ser suspenso, cassado ou cancelado a qualquer tempo, no interesse da saúde pública, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei, garantido ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo sanitário.

§5º. A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§6º. Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§7º. A validade do alvará sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções somente para fins de liberação ou renovação do alvará, devendo, portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Todas as atividades executadas no estabelecimento ou etapas realizadas pelas unidades deverão ser descritas no Alvará Sanitário.

Art. 13. Havendo mais de um CNPJ com a mesma raiz em um único endereço, serão inspecionadas todas as atividades, sendo emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.

Parágrafo único - Tratando-se de CNPJ com raízes distintas serão fiscalizados e emitidos Alvarás Sanitários independentes para cada CNPJ, podendo ser compartilhadas somente áreas de apoio, desde que o compartilhamento não ofereça quaisquer riscos de contaminação aos produtos/serviços sujeitos ao controle sanitário, devendo as instalações produtivas e áreas de armazenamentos serem segregadas.

Art. 14. A concessão da Licença Sanitária independe da prévia publicação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), devendo esta ser exigida quando aplicável, conforme a legislação federal vigente.

§1º. Nos casos em que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) for obrigatória, o estabelecimento deverá comprovar o respectivo protocolo de solicitação ou a sua regularidade junto à autoridade sanitária federal competente.

§2º. A manutenção da Licença Sanitária fica condicionada à regularidade da empresa junto aos órgãos sanitários competentes, quando aplicável.

Art. 15. O requerimento de solicitação de concessão ou renovação de Licença Sanitária para os estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:

I - requerimento de Concessão/ Renovação da Licença Sanitária, conforme Anexo I;

II - termo de Responsabilidade Técnica perante a Vigilância Sanitária, conforme Anexo II;

III - alvará de Localização e Funcionamento;

IV - documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico (RT) junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional;

VI - comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa expedida pelo Conselho profissional, quando aplicável;

VII - projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária ou documento equivalente previsto em legislação, quando exigido em legislação específica;

VIII - outros documentos podem ser exigidos pela Vigilância Sanitária para expedição da Licença Sanitária, conforme especificidades do tipo de estabelecimento e/ou serviço.

Art. 16. As disposições desta Lei Complementar não excluem as condições e exigências previstas na legislação sanitária específica, incluindo os critérios para solicitação, concessão e renovação do licenciamento sanitário, conforme as particularidades de cada tipo de estabelecimento.

§1º. Também deve ser respeitada a legislação sanitária em vigor específica a cada estabelecimento, inclusive no que tange aos documentos necessários para protocolo de concessão/renovação da Licença Sanitária, facultando-se ao órgão sanitário de referência a análise das documentações suplementares, durante a inspeção.

§2º. A taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por meio das ações de vigilância sanitária, sendo devida por pessoas físicas e jurídicas que fabriquem, distribuam, comercializem produtos ou prestem serviços sujeitos à fiscalização.

§3º. Quando houver mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, aplica-se a taxa correspondente à de maior risco.

§4º. Os valores arrecadados com a taxa e multas são destinados aos cofres públicos municipais.

§5º. A isenção da taxa poderá ser concedida aos órgãos da administração pública (exceto empresas públicas e sociedades de economia mista), entidades beneficentes sem fins lucrativos, agricultores familiares, microempreendedores individuais (MEI) e empreendedores de economia solidária, desde que prevista em lei específica de natureza tributária e observados os limites da legislação vigente, especialmente quanto à renúncia de receita pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. O valor da taxa de fiscalização sanitária é definido conforme o grau de risco da atividade, tomando como parâmetro o valor referência fixado pela legislação tributária.

§7º. A cobrança, o lançamento e o recolhimento da taxa serão realizados pelo órgão tributário municipal, sendo o pagamento condição para o requerimento da atividade.

§8º. O não pagamento da taxa de fiscalização sanitária no prazo legal implica incidência de juros, multa de mora e encargos previstos em lei, com posterior inscrição em dívida ativa

§9º. A concessão da isenção de pagamento da taxa de fiscalização sanitária não exime os beneficiários do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

TÍTULO II CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 17. São sujeitos ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos de interesse de saúde e os estabelecimentos de serviço de saúde.

§1º. Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§2º. Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse de saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 18. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão - POP's quando for o caso, e Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os documentos a que se refere o caput deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º. Os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas devendo esses estarem em local de fácil acesso para consulta.

§ 3º. Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assinatura nos documentos a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 19. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem situar-se em áreas isentas de substâncias potencialmente tóxicas e de outros contaminantes. As áreas circundantes não devem oferecer condições de atração, acesso, proliferação e abrigo para pragas e vetores.

Art. 20. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária não podem ter comunicação direta com dependências residenciais, bem como ser utilizados como moradia, dormitório ou para outras finalidades não pertencentes à atividade fim.

Art. 21. As instalações devem ser organizadas de maneira a restringir o trânsito de pessoas não envolvidas diretamente com as atividades realizadas no setor.

Art. 22. Os pisos:

I - devem ser revestidos com material liso, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente ao uso e aos produtos de limpeza e desinfecção;

II - devem ter inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada.

Parágrafo único - Não é permitida a utilização de papelão, tapetes, carpetes ou outros materiais não sanitários para forração de pisos.

Art. 23. As paredes devem possuir acabamento liso, devem estar livres de umidade, bolores, descascamentos, rachaduras e outras imperfeições e as aberturas para iluminação e instalação de equipamentos de exaustão, ventilação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e climatização devem ser protegidas contra o acesso de animais sinantrópicos e sujidades.

Art. 24. Os tetos devem possuir acabamento liso, devem estar livres de goteiras, umidade, bolores, descascamentos e rachaduras e os vãos de telhado e as aberturas para ventilação, exaustão e entrada de luz devem possuir mecanismos de proteção contra a entrada de animais sinantrópicos e sujidades.

Art. 25. As instalações elétricas devem estar embutidas ou protegidas em tubulações externas e integras de tal forma a permitir a higienização e segurança dos ambientes.

Art. 26. A ventilação deve proporcionar a renovação do ar e garantir que o ambiente fique livre de fungos, gases, pós, fumaça, gordura e condensação de vapores.

Art. 27. O conforto térmico pode ser assegurado por aberturas que permitam a circulação natural do ar.

Art. 28. É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 29. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem possuir equipamentos de combate a incêndios e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observados os casos legais de isenção.

Art. 30. Em locais em que a boa qualidade do ar e o conforto térmico não possam ser assegurados por meio de aberturas na edificação, devem ser instalados sistemas de climatização compatíveis com as dimensões das instalações, o número de ocupantes e as características do processo produtivo, de acordo com os parâmetros e os critérios estabelecidos na legislação específica.

Art. 31. A higienização, a manutenção programada e periódica dos componentes do sistema de climatização e a troca de filtros devem ser realizadas conforme legislação específica, e mantidos registros destas atividades.

Art. 32. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem, observado o caso concreto, possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e saco plástico e identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem dispor dos instrumentos de medição necessários para o controle dos processos realizados em suas instalações.

Art. 34. Os instrumentos de medição devem ser calibrados anualmente ou conforme a recomendação do fabricante.

Art. 35. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem manter registros de controle da calibração dos instrumentos e equipamentos de medição, além de manter a disposição da autoridade sanitária comprovante da execução do serviço realizado por empresa acreditada em órgão oficial competente.

Art. 36. Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e ou avar a receita que atenda aos requisitos desta Lei e as normas legais e regulamentares específicas.

Art. 37. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, e demais regulamentos no que couber.

Art. 38. Os reservatórios de água deverão ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção, no mínimo, a cada 06 (seis) meses, além de passar por controle microbiológico quando aplicável, salvo se for determinado prazo inferior. Todos os procedimentos realizados deverão ser devidamente registrados.

Art. 39. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 40. Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas por autoridade sanitária ou outra competente, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso e devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 41 Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 42. Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

Art. 43. Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único - A execução dos serviços e atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no caput deste artigo.

Art. 44. A construção ou reforma de estabelecimento de serviço de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico, quando couber.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 45. A autoridade sanitária poderá exigir que indivíduos que desempenhem atividades em estabelecimentos sujeitos a controle sanitário apresentem exame clínico, exame laboratorial ou atestado de saúde ocupacional, conforme regulamentação vigente.

Art. 46. As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, verificando-se a capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso.

Art. 47. É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 48. Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas à espécie, tipo ou classe de estabelecimento, poderão a outro serem impostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. É proibida a utilização de ventiladores nas áreas onde são realizadas as atividades de pré-preparo, preparo e embalagem de alimentos.

Art. 50. É obrigatória a instalação de lavatórios exclusivos para higienização das mãos nos seguintes locais:

I – sanitários destinados a funcionários e público;

II - vestiários dos funcionários;

III – pontos estratégicos ao longo do fluxo de produção, garantindo fácil acesso a todos os funcionários e prevenindo contaminação cruzada, especialmente nas áreas de guarda de resíduos, recebimento, armazenamento, pré-preparo, preparo, porcionamento, fracionamento, embalagem, expedição e consumo de alimentos;

IV – os lavatórios deverão estar equipados com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro acompanhado de produto antisséptico, toalhas de papel ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos, além de coletores de papel com acionamento sem contato manual.

Art. 51. Os lavatórios exclusivos para a higienização das mãos devem ser instalados em número suficiente considerando-se o fluxo da atividade e a dimensão das instalações.

Art. 52. As refeições e lanches dos funcionários devem ser realizados em locais próprios e adequados ao consumo de alimentos.

Art. 53. Além das disposições aplicáveis desta Lei Complementar, os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I – Observar os padrões específicos para registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – Utilizar somente produtos regularizados junto ao órgão competente;

III – Manter instalações e equipamentos em condições que preservem os padrões de identidade e qualidade dos produtos e serviços, além da saúde dos trabalhadores e terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Assegurar rigorosas condições de higiene, conforme a legislação específica vigente;

V – Manter equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, conforme o grau de risco e os padrões estabelecidos para sua finalidade;

VI – Apresentar, quando solicitado, plano de controle de qualidade das etapas e processos de produção, bem como os padrões de identidade dos produtos e serviços;

VII – Disponibilizar pessoal qualificado e em número suficiente para o correto manuseio, armazenamento, transporte dos produtos e atendimento adequado aos usuários dos serviços;

VIII – Fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, conforme a legislação vigente;

IX – Oferecer ao usuário do serviço e produto as informações necessárias para sua adequada utilização e preservação da saúde;

X – Manter controle e registro de medicamentos em regime especial utilizados em seus procedimentos, conforme legislação vigente;

XI – Implementar plano de gerenciamento de resíduos em estabelecimentos de médio e alto risco epidemiológico, ou quando solicitado pelo fiscal sanitário competente;

XII – Manter controle integrado de pragas e vetores urbanos, realizado por empresa licenciada, e fornecer relatório quando solicitado;

XIII – Realizar limpeza e desinfecção dos reservatórios de água com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;

XIV – Manter o estabelecimento livre de materiais e produtos alheios à atividade, bem como de entulhos;

XV – Possuir localização adequada, sendo vedada a instalação próxima a fontes poluidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – Contar com instalações físicas internas e externas adequadas, com iluminação, ventilação e exaustão em perfeito estado, de forma a não comprometer a integridade dos produtos, trabalhadores e público em geral;

XVII – Dispor de instalações com áreas definidas e projetadas para possibilitar fluxo ordenado e sem cruzamentos;

XVIII – Garantir dimensionamento das instalações compatível com as operações, com separação física ou meios eficazes para evitar contaminação cruzada, assegurando conforto e privacidade aos usuários quando necessário;

XIX – Possuir instalações hidráulicas e elétricas embutidas ou protegidas, em boas condições, evitando riscos à integridade dos produtos;

XX – Contar com ralos equipados com sistema de fechamento, em perfeito estado, exceto onde proibida a instalação;

XXI – Dispor de pias e lavatórios em quantidade e dimensões adequadas à demanda, com sifão ou caixa sifonada;

XXII – Possuir lixeiras com tampa, revestidas com saco plástico e acionamento sem contato manual, em quantidade adequada à demanda;

XXIII – Disponibilizar instalações sanitárias em número suficiente, contendo vaso sanitário com tampa, lavatório, dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha e lixeira conforme o inciso anterior;

XXIV – Contar com caixa de gordura e esgoto dimensionados conforme o volume de resíduos, localizados fora da edificação, em adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;

XXV – Utilizar móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade suficiente, feitos de material impermeável e lavável, em perfeito estado, condizentes com os procedimentos e exclusivos para suas finalidades;

XXVI – Monitorar e registrar todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, como temperatura, umidade, ventilação, climatização e luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVII – Manter recursos humanos em número suficiente e capacitados, conforme demanda da atividade, formalmente designados pelo responsável técnico quando fora da sede;

XXVIII – Dispor de reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível para higienização e com capacidade adequada à demanda;

XXIX – Possuir filtros ou sistema equivalente proporcional à demanda e necessidade;

XXX – Garantir que os trabalhadores estejam em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XXXI – Assegurar condições adequadas para o exercício da atividade profissional, fornecendo meios de proteção individual e/ou coletiva capazes de evitar riscos à saúde do trabalhador e do público, quando aplicável.

Parágrafo único. Em eventos, ocasiões especiais e aos ambulantes, algumas exigências previstas neste e nos demais Títulos, poderão ser relativizadas a critério da autoridade sanitária, observado o risco da atividade identificada.

Seção I DOS VESTIÁRIOS

Art. 54. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os vestiários deverão possuir:

I - pisos de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

II - paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

III- teto de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

IV - portas providas de mola;

V- armários individualizados para a guarda de vestuário e bens pessoais;

VI - cômodos separados por sexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - lixeiras com tampa de tamanho suficiente que comporte todo o lixo diário revestidas de sacos plásticos para lixo.

VII - descarga em bom estado de conservação e funcionamento;

IX - vaso sanitário sifonada com assentos e tampa;

X - mictórios com descarga, preferencialmente automática;

XI - lixeira com tampa e acionamento sem contato manual para descarte de papel higiênico;

XII- lixeira sem contato manual para descarte de papel toalha utilizado na secagem das mãos;

XIII - suporte para papel higiênico e toalhas de papel descartáveis devidamente supridos;

XIV - dispensador de sabão líquido devidamente abastecido.

Parágrafo único - É proibido nas dependências dos vestiários o uso de estrado de madeira.

Art. 55. Os calçados devem ser dispostos em local limpo e organizado de forma a evitar a contaminação de uniformes, roupas de uso pessoal e demais objetos.

Art. 56. Pode ser dispensada a exigência de vestiário no estabelecimento, desde que a área do sanitário comporte de forma organizada a instalação de armários individuais e chuveiros, a critério da autoridade sanitária.

Seção II DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 57. As instalações sanitárias devem possuir:

I - descarga em bom estado de conservação e funcionamento;

II - vaso sanitário sifonado com assento e tampa;

III - mictórios com descarga, preferencialmente automática;

IV- lixeira com tampa e acionamento sem contato manual para descarte de papel higiênico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- lixeira sem contato manual para descarte de papel toalha utilizado na secagem das mãos;

VI- suporte para papel higiênico e toalhas de papel descartáveis devidamente abastecidos;

VII- dispensador de sabão líquido devidamente abastecido;

VIII- pisos de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

IX -paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

X- teto de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização.

Art. 58. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários com área de consumação para o público devem dispor, pelo menos, de uma instalação sanitária acessível, exceto quando instalados em centros comerciais que ofereçam esse serviço.

Art. 59. Nos locais onde não há consumação é opcional a instalação de sanitário para o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 60. As instalações sanitárias não devem ter comunicação direta com as áreas destinadas aos procedimentos, serviços, manipulação e ao armazenamento de alimentos.

Seção III

DA HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

Art. 61. A etapa de higienização dos equipamentos e utensílios deve ocorrer em área própria, protegida, isolada, dotada de tanque ou pia com água corrente, bancada para apoio, suporte para toalhas de papel descartáveis, dispositivo para sabão líquido, lixeira com tampa e acionamento não manual e armário ou outro dispositivo adequado para guarda de materiais e utensílios de limpeza.

Art. 62. Quando da impossibilidade de adequação da estrutura física, os procedimentos devem ser realizados de forma a garantir a eficácia e segurança do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

DO RECEBIMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 63. O recebimento de produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária deve ocorrer em área protegida contra chuva, sol e poeira, além de estar livre de resíduos e materiais inservíveis devendo ser o local organizado de maneira a assegurar a integridade e a segurança dos produtos recebidos.

Art. 64. No momento do recebimento, deverá ser verificado o bom estado de conservação dos produtos, a legibilidade do número do lote e do prazo de validade, bem como a presença de mecanismos para conferência da autenticidade e origem do produto. Além disso, deverão ser observadas as especificidades legais e regulamentares vigentes referentes a rótulos e embalagens, visando evitar a exposição dos usuários a produtos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para uso.

§1º. Caso haja suspeita de que os produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária tenham sido falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para o uso, estes devem ser imediatamente separados dos demais produtos, em ambiente seguro e diverso da área de comercialização e/ou dispensação, devendo a sua identificação indicar claramente que não se destinam ao uso ou comercialização.

§2º. No caso descrito no parágrafo anterior, o responsável deverá notificar imediatamente a autoridade sanitária competente, fornecendo os dados de identificação do produto, a fim de possibilitar a adoção das medidas sanitárias cabíveis.

Seção V

CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 65. Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem ser armazenados em local organizado, com iluminação, temperatura, umidade e ventilação adequadas, e dimensões compatíveis com o volume armazenado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O ambiente deve ser isolado por barreiras físicas do ambiente externo e de outras áreas com atividades distintas, de forma ordenada, conforme as especificações do fabricante, atendendo aos seguintes critérios:

I – Protegidos da incidência direta de raios solares;

II – Separados por categorias;

III – Organizados para garantir ventilação adequada, condições de higiene e circulação livre de pessoas;

IV – Empilhados conforme recomendações dos fabricantes, sem comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e produtos;

V – Dispostos afastados do piso, sobre estrados ou prateleiras com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza;

VI – Mantidos afastados das paredes e do teto;

VII – Acondicionados em embalagens íntegras, sem deformações, sujidades ou ferrugem, com identificação visível que contenha todos os dados necessários para garantir a rastreabilidade e o controle da data de validade.

§2º - Para os produtos que requerem armazenamento em temperatura inferior à ambiente, deverão ser obedecidas as especificações indicadas na embalagem e a temperatura do local de armazenamento deve ser monitorada e registrada diariamente.

Art. 66. Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, considerados impróprios para o consumo, com prazos de validade vencidos, avariados, adulterados, fraudados, reprovados, devolvidos ou recolhidos do mercado, destinados à devolução ou descarte devem ser mantidos organizados, em local segregado, devidamente identificado, pelo menor tempo possível e protegidos de forma a impedir a atração, o acesso, o abrigo e proliferação de vetores e pragas urbanas.

Art. 67. Os materiais de limpeza, higiene, e outros produtos químicos devem ser armazenados segundo a recomendação técnica do fabricante, afastados do piso e em local segregado, organizado e devidamente identificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI

DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO PARA VENDA E CONSUMO

Art. 68. Durante as etapas de distribuição e exposição para venda ou consumo, os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem estar devidamente protegidos contra contaminantes de origem química, física e biológica que possam ser gerados pelos ambientes internos e externos, consumidores, manipuladores e animais.

Art. 69. É vedada a utilização de tecidos e de outros materiais não sanitários com o intuito de forrar bancadas ou proteger produtos.

Art. 70. É proibido expor para venda e utilizar produtos com prazos de validade vencidos, sem identificação ou sem o registro no órgão competente, conforme legislação vigente.

Art. 71. É proibida a exposição para venda e o uso de produtos cujas embalagens estejam violadas, estufadas, rasgadas, furadas, amassadas, enferrujadas ou apresentem sujidades que possam comprometer a qualidade do produto.

Art. 72. Os balcões, equipamentos e recipientes de exposição dos produtos preparados para consumo na área de consumação devem dispor de barreira de proteção que previna a contaminação dos mesmos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor ou de outras fontes.

Art. 73. Os produtos perecíveis das cadeias frias e quentes devem ser mantidos em equipamentos próprios que permitam a manutenção das temperaturas indicadas para cada uma das categorias de produtos.

Seção VII

CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 74. O fornecedor deve ser selecionado por meio de auditoria, avaliação de especificação técnica e de sistema de qualidade, como subsídio para a qualificação, triagem e cadastramento.

Art. 75. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária são responsáveis pelo cumprimento das normas de boas práticas em todas as etapas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

de manipulação dos produtos, bem como, pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança destes.

Art. 76. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem executar, periodicamente, auditorias internas de Boas Práticas e Sistemas de Qualidade.

Art. 77. A indústria de alimentos deve manter disponíveis para a autoridade sanitária todos os procedimentos relativos à identificação do lote e dados que possibilitem sua identificação, bem como o inventário da produção de cada lote e a sua distribuição.

Seção VIII

CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E VETORES

Art. 78. Todas as instalações internas e externas devem ser livres de vetores e pragas urbanas e de outros animais, assim como de indícios da presença destes.

Art. 79. O programa de controle de vetores e pragas urbanas deve ser constituído de medidas preventivas e corretivas, serem desenvolvido de forma contínua e contemplar todas as medidas necessárias para impedir a atração, o acesso, o abrigo e a proliferação de vetores, roedores e pragas.

Art. 80. As medidas preventivas devem ser baseadas na instalação de barreiras mecânicas e nas boas práticas de limpeza e armazenamento de produtos e resíduos, limitando ou eliminando a oferta de alimento e de abrigo para vetores, roedores e pragas urbanas.

Art. 81. Quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado e executado por empresa especializada, conforme legislação específica.

Seção IX

DOS RESÍDUOS

Art. 82. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem contribuir para a minimização da geração de resíduos, sendo responsáveis pela separação, acondicionamento e destino correto do lixo nas áreas internas e externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do caput deste artigo.

Art. 84. O resíduo não coletado pelo serviço público deve ser recolhido por empresa especializada e, no contrato deve constar o destino do material recolhido.

Art. 85. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação de proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 86. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto à Vigilância Sanitária, segundo as normas legais pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO Seção I

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;

II - serviços odontológicos;

III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 88. São deveres dos estabelecimentos de serviço de saúde:

- I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;
- II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a Legislação vigente;
- III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequada, os equipamentos e as instalações físicas;
- V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;
- VI- atender as demais legislações pertinentes.

Art. 89. Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único - É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 90. Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 91. Os estabelecimentos de serviço saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 92. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária vigente.

Art. 93. Todas as etapas do processamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 94. Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro junto ao órgão competente, estar disponíveis em quantidade adequada e manter-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 95. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 96. Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido, suporte com toalha descartável e lixeira.

Art. 97. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e saco plástico.

Art. 98. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

Art. 99. Todas as ações e serviços de saúde públicos e privados observarão os preceitos referentes à bioética, à biossegurança, à precaução e à prevenção.

Parágrafo único - Entende-se por:

I - bioética: o estudo sistemático das implicações ético-morais de decisões, condutas, políticas, práticas e pesquisas no que se refere à saúde humana e animal e seus efeitos;

II - biossegurança: o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

Art. 100. Os estabelecimentos de serviço de saúde e interesse da saúde devem possuir um responsável técnico (RT) e um substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O órgão sanitário competente deve ser notificado sempre que houver alteração de responsável técnico ou de seu substituto.

Art.101. As unidades funcionais do serviço de saúde devem possuir um profissional responsável conforme definido em legislações e regulamentos específicos.

Art. 102. Os estabelecimentos de serviço de saúde devem possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento.

Parágrafo único - Este profissional pode ser o próprio responsável técnico ou técnico designado para tal fim.

Art. 103. Os estabelecimentos de serviço de saúde devem possuir infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente.

Art. 104. A responsabilidade pelo registro em prontuário cabe aos profissionais de saúde que prestam o atendimento.

Parágrafo único: O registro pode ser realizado em meio físico ou digital, devendo o sistema eletrônico garantir confidencialidade, integridade, rastreabilidade e backup seguro, permitindo acesso apenas aos profissionais autorizados, ao paciente ou seus representantes legais, e à autoridade sanitária quando necessário, observando as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 105. A guarda do prontuário é de responsabilidade do estabelecimento de serviço de saúde devendo obedecer às normas vigentes.

§1º. O serviço de saúde deve assegurar a guarda dos prontuários no que se refere à confidencialidade e integridade.

§2º. O estabelecimento de serviço de saúde deve manter os prontuários em local seguro, em boas condições de conservação e organização, permitindo o seu acesso sempre que necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. Os estabelecimentos de serviço de saúde devem garantir que o prontuário contenha registros relativos à identificação e a todos os procedimentos prestados ao paciente, observado o dever de sigilo.

Art. 107. Os estabelecimentos de serviço de saúde devem garantir que o prontuário seja preenchido de forma legível por todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente, com aposição de assinatura e carimbo em caso de prontuário em meio físico.

Art. 108. Os dados que compõem o prontuário pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis aos mesmos ou aos seus representantes legais e à autoridade sanitária quando necessário.

Seção II

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 109. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais, dentre outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros definidos por leis estaduais e federais;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 111;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, de água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - as que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam ao meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser mantidos em condições rigorosas de higiene e limpeza, organizados de forma a impedir a existência de locais insalubres em seus ambientes interno e externo, e sujeitos a procedimentos periódicos de desratização, desinsetização e manutenção.

Seção III

FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 110. O controle sanitário a que estão sujeitos os processos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 111. São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública ou privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§1º. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras de produto, para efeito de análise, observados os parâmetros desta lei e eventuais regulamentos.

§2º. Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§3º. A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 113. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

§1º. Serão considerados impróprios para consumo os gêneros alimentícios que:

I – Apresentem danos causados por umidade, fermentação, rancidez, mofo ou bolor; que possuam características físicas ou organolépticas anormais; contenham sujidades; ou demonstrem descuido na manipulação ou acondicionamento;

II – Estejam alterados, deteriorados, contaminados ou infestados por parasitas;

III – Tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

IV – Contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V – Sejam prejudiciais à alimentação por qualquer motivo;

VI – Não estejam em conformidade com a legislação vigente.

Art. 114. No acondicionamento de alimentos, é proibido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos com face impressa, sacos destinados ao acondicionamento de lixo ou qualquer outro invólucro que possa transferir substâncias contaminantes ao alimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS

Art. 115. A área para guarda de botijões de gás deve ser exclusiva para armazenamento de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e seus acessórios.

Parágrafo único - A delimitação da área que menciona o caput deve ser efetuada com estruturas que evitem acesso de pessoas estranhas e permita a constante ventilação.

Art. 116. Na área interna, as instalações devem ser organizadas de forma a facilitar a execução dos procedimentos operacionais, apresentarem fluxos ordenados, contínuos, sem cruzamento de etapas e linhas do processo de produção, compreendendo desde o recebimento da matéria-prima até a expedição do produto acabado ou a distribuição para o consumo.

Parágrafo único - A separação adequada das diferentes atividades deve estar garantida por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 117. As lâmpadas e as luminárias instaladas em locais nos quais os alimentos não estejam embalados devem ser protegidas contra as explosões ou quedas acidentais.

Art. 118. As mesas, bancadas, prateleiras, armários, pias, cubas, tanques, balcões de distribuição, carrinhos para transporte de alimentos e demais móveis, equipamentos e utensílios devem estar disponíveis em quantidades suficientes, de acordo com as atividades desenvolvidas, o volume de produção, as características dos produtos ou padrão do cardápio e o sistema de distribuição ou venda.

Art. 119. As embalagens primárias para alimentos e os descartáveis (copos, canudos, pratos, marmitas, talheres, guardanapos, filmes plásticos, papel toalha para secagem das mãos, entre outros) devem ser armazenados de forma organizada, protegidos e separados de outras categorias de produtos, sobre estrados, prateleiras e/ou armários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. É proibida a presença de pertences de uso pessoal e de outros objetos e materiais estranhos à atividade em locais de preparo, manipulação, produção e armazenamento de alimentos.

Art. 121. Após a abertura das embalagens originais, as matérias-primas, os ingredientes e os produtos alimentícios devem ser conservados conforme a recomendação do fabricante.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, citados neste artigo, deverão dar ao consumo maionese, catchup, mostarda e similares em invólucros tipo sachê industrializado.

CAPÍTULO III PRÉ-PREPARO, PREPARO E ACONDICIONAMENTO

Art. 122. A configuração das áreas de pré-preparo, preparo, porcionamento e acondicionamento dos alimentos deve possuir fluxo linear, sem cruzamento de atividades entre as várias categorias e níveis de preparo dos alimentos, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 123. A separação adequada das atividades deve estar garantida por meios físicos ou outras medidas efetivas que permitam evitar a contaminação cruzada.

Art. 124. São vedados o pré-preparo e o preparo de alimentos nas áreas externas dos estabelecimentos.

Art. 125. É proibido manter a disposição e utilizar alimentos, matérias-primas e ingredientes, com prazos de validade vencidos ou mantidos fora das temperaturas recomendadas pelo fabricante ou por esta Lei.

Art. 126. É proibido manter a disposição e utilizar alimentos com embalagens não íntegras, violadas, amassadas, enferrujadas, estufadas e sem identificação de procedência.

CAPÍTULO IV DAS SALAS DESTINADAS AO PREPARO, MANIPULAÇÃO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

I - a sala de embalagem de produtos nos moldes da sala de manipulação, além das exigências constantes de outras disposições aplicáveis desta lei, a critério da autoridade sanitária;

II - pisos de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

III - paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

IV - teto de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

V - equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados do teto e das paredes;

VI - aberturas teladas com tela milimétrica à prova de insetos, vetores e pragas urbanas;

VII - pias com água corrente, para higienização dos utensílios e equipamentos em número suficiente;

VIII - lavatórios exclusivos para higienização das mãos, em posições estratégicas, em relação ao fluxo do preparo dos alimentos, em número suficiente, com água corrente, provido com dispensadores de sabão líquido e suporte de toalhas de papel descartáveis e lixeira com tampa e acionamento por pedal;

IX - local e/ou armários adequados para a guarda de alimentos, vasilhames e utensílios, construídos de material inócuo, lavável, de fácil limpeza e higienização;

X - equipamentos, móveis e utensílios construídos de material inócuo, lavável, de fácil limpeza e higienização;

XI - portas e janelas ajustadas aos batentes;

XII - lixeiras com tampa e fechamento automática e de tamanho suficiente que comporte todo o lixo

XII - luminárias apropriadas e protegidas contra as explosões e quedas acidentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - instalações elétricas embutidas e protegidas, em tubulações externas e íntegras, de forma a permitir higienização do ambiente;

XV - bancadas e superfícies que entram em contato com alimentos de material liso, impermeável, lavável, inócuo, de fácil limpeza e higienização, isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;

XVI - caixas de gordura e de esgoto com dimensões compatíveis com o volume de resíduos e fora da área de manipulação de alimentos;

XVII - iluminação que proporcione visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e características sensoriais dos alimentos; ventilação que garanta a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaças, pó, partículas em suspensão, condensação de vapores, dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;

XIX - gelo fabricada a partir de água potável, quando utilizado em alimentos, mantido em condições higiênico-sanitária que evite sua contaminação;

XX - frequência de coleta de resíduos e estoque em local adequado, e isolado da área de preparação e manipulação dos alimentos.

§1º. É proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, tetos e pisos.

§2º. Os equipamentos, móveis, utensílios, superfícies e instalações deverão estar em adequado estado de conservação, resistentes à corrosão, em adequado estado de limpeza, higiene e funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS PADARIAS, CONFEITARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 128. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei os estabelecimentos citados neste capítulo deverão possuir:

I - sala exclusiva para produção, preparo e manipulação dos alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - instalações sanitárias em número suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

III - salas de consumação, com mobiliários adequados e em adequado estado de conservação, limpeza e higiene.

CAPÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS E CONGÊNERES

Art. 129. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados deverão seguir as seguintes normas:

I - pisos de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

II - paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

III - teto de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

IV - balcões, bancadas, prateleiras, estrados e mesas revestidos de material de fácil limpeza e higienização;

V - pia com água corrente, para higienização dos utensílios e equipamentos em número suficiente;

VI - lixeiras com tampa e de tamanho suficiente que comporte todo o lixo diário;

VII - instalações elétricas embutidas e protegidas, em tubulações externas e íntegras, de forma a permitir higienização dos ambientes;

Parágrafo único - Os estabelecimentos que processam e manipulam alimentos devem dispor de lavatórios exclusivos para a higienização das mãos, instalados em posições estratégicas conforme o fluxo de preparo dos alimentos, em quantidade suficiente. Esses lavatórios devem possuir água corrente, dispensadores de sabão líquido, suporte para toalhas de papel descartáveis e lixeira com tampa e acionamento por pedal, conforme critérios estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela autoridade sanitária competente devendo ser realizados registros diários da limpeza e manutenção desses lavatórios.

CAPÍTULO VII DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

Art. 130. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I - estrados e/ou prateleiras de material adequado, lavável, de fácil limpeza e higienização;
- II - paredes, pisos e teto de material liso, resistente, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;
- III - aberturas teladas com tela milimétrica à prova de insetos, vetores e pragas urbanas;
- IV - iluminação que proporcione visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e características sensoriais dos alimentos;
- V - ventilação que garanta a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaças, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores, dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;
- VI – controle de temperatura e umidade, conforme tipo de alimento, com registros diários;
- VII – inspeção periódica de pragas e registro de controle.

CAPÍTULO VIII DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 131. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – dispor de local, estrutura e área física exclusiva para produção, transformação, manipulação, desossa, bem como condições apropriadas para estes procedimentos;

II - manter as carnes que são congeladas para comercialização em balcões frigoríficos até o momento da venda final ao consumidor; facultar nos estabelecimentos que comercializem carnes, a venda de carne fresca moída, desde que esta operação, obrigatoriamente, ocorra na presença do consumidor, ficando, porém proibido mantê-la estocada nesse estado; possuir embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - possui ganchos de material inoxidável e inócuo para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV-possui pisos, paredes e teto de material piso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização.

Art. 132. Ficam listadas as vedações ao comércio varejista de carnes de qualquer categoria, conforme descrição a seguir:

I - o uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar; II - o depósito de carnes moídas e bifes batidos;

III - lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas;

III - o uso de cepo;

IV- a permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

V - a cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VI- dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidas à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

Art. 133. Os transportes dos alimentos comercializados nos estabelecimentos acima citados deverão observar os dispostos desta lei, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134. As carnes que, mediante avaliação técnica constatada por laudo da autoridade sanitária, não oferecem segurança à saúde dos usuários, serão sumariamente inutilizadas, após lavrado o auto de apreensão e inutilização.

§ 1º. A inutilização poderá ser acompanhada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal.

§ 2º. Caso o proprietário ou seu representante legal estiver impossibilitado de acompanhar o processo de inutilização do produto apreendido, o fato deverá constar, por escrito, no auto de apreensão e inutilização.

CAPÍTULO IX

DOS TRAILERS, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 135. Os trailers, comércio ambulantes e congêneres estarão sujeitos às disposições constantes desta lei, no que couber, demais normas aplicáveis, e especificamente ao disposto neste capítulo.

Art. 136. No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 137. O preparo de alimentos deve ser realizado em equipamento aprovado pelo órgão sanitário.

Art. 138. A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente;

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho;

III - serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;

IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de ser servido quente, ser mantido em temperaturas acima de 60°C (sessenta graus Celsius), fazendo uso de estufas, caso necessário;

VI - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagem e desinfecção com solução desinfetante aprovada.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Art. 139. Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer aos respectivos capítulos.

CAPÍTULO X DAS FEIRAS LIVRES E SIMILARES

Art. 140. Todos os alimentos expostos à venda nos estabelecimentos mencionados neste capítulo devem ser organizados conforme sua natureza e mantidos protegidos da ação dos raios solares, da chuva e de outras intempéries, sendo terminantemente proibida sua colocação direta sobre o solo.

Art. 141. Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, de forma subsidiária, de outros alimentos, desde que atendidas as seguintes exigências:

I – Os alimentos que exigem refrigeração devem ser mantidos nas temperaturas adequadas, conforme previsto na legislação vigente;

II – É proibido o depósito e a comercialização de carnes e de animais vivos;

III – As bancas utilizadas para a exposição de produtos hortifrutigranjeiros devem ser impermeabilizadas e confeccionadas com material adequado à finalidade;

IV – É vedada a fabricação de alimentos no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A critério da autoridade sanitária competente, poderá ser proibida a comercialização, em feiras de alimentos que não sejam compatíveis com esse tipo de comércio.

CAPÍTULO XI

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES, ABRIGAMENTO COLETIVO, SPA, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 142. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I - copa/refeitório, com teto, pisos e paredes de material liso, lavável, impermeável, resistentes aos processos de limpeza e desinfecção, a critério da autoridade sanitária competente;
- II - dormitório com área suficiente, com pisos de material liso, impermeável, de fácil limpeza e higienização, e paredes e teto de material liso, em adequado estado de limpeza e conservação, íntegros, isentos de infiltrações, mofo, descascamentos, ou qualquer outra forma de contaminação.
- III - instalações sanitárias em número suficiente;
- IV - frequência adequada de troca das roupas de cama e de banho;
- V - sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- VI - mobiliários e equipamentos constituídos de material liso, não poroso, de fácil limpeza e desinfecção, íntegros.

CAPÍTULO XII

LAVANDERIAS NÃO HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 143. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei as lavanderias não hospitalares e congêneres deverão possuir:

- I - local adequado para lavagem e secagem de roupas;
- II - local exclusivo para guarda e acondicionamento de roupas sujas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - local exclusivo para guarda e acondicionamento de roupas limpas;

IV - local adequado para guarda de materiais de limpeza;

V - pisos com revestimento liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;

VI - paredes e teto revestidos de material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;

VII - instalações elétricas embutidas e protegidas;

VIII - instalações hidráulicas em adequado estado de funcionamento e conservação;

IX - equipamentos adequados para lavagem, centrifugação e passagem de roupas;

X - veículos adequados para condução de roupas sujas e lavadas, devendo evitar totalmente o contato entre elas.

CAPÍTULO XIII

DOS CLUBES RECREATIVOS E DESPORTIVOS, PISCINAS E SIMILARES

Art. 144. As piscinas devem atender aos seguintes requisitos:

I – Ter revestimento interno confeccionado em material resistente, impermeável e de cor clara, isento de saliências, trincas, rachaduras ou outras deformações;

II – Conter marcação de profundidade de forma escalonada e gradativa, indicada na borda e/ou na lateral externa, com números legíveis e visíveis a uma distância mínima equivalente à largura da piscina;

III – Estar equipadas com tela de proteção na bomba de sucção, visando à segurança dos usuários.

Art. 145. As piscinas deverão estar em perfeito estado de limpeza, conservação e funcionamento.

Art. 146 Os vestiários e sanitários das piscinas além de serem conforme o especificado nos artigos constantes e aplicáveis desta lei devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

independentes para cada sexo, com capacidade suficiente para os usuários, providos de local adequado para guarda de roupas e objetos dos banhistas.

Art. 147. As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 148. Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

Art. 149. Toda piscina deverá possuir em local visível, instruções aos pacientes quanto à obrigatoriedade de passagem pelo chuveiro previamente ao acesso ao tanque e orientações a respeito do uso adequado das áreas da piscina e demais instalações.

Art. 150. Toda piscina deverá possuir piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, preservando a condição de segurança em suas áreas circundantes e áreas de trânsito.

Art. 151. Toda piscina deverá manter registro de controle diário e mensal, registro de operador habilitado, registro de laudos médicos apresentados, quando couber, e periodicidade destes.

Art. 152. Toda piscina deverá manter registro dos processos de controle da qualidade da água, mediante supervisão formal, com assinatura e carimbo, do responsável técnico, em livro próprio e exclusivo, incluindo as medições de cloro, pH e temperatura da água e do ambiente, com periodicidade mínima de 12 (doze) horas.

Art. 153. Toda piscina deverá manter registro de controle bacteriológico, microbiológico e físico-químico da água utilizada.

Art. 154. É obrigatória a presença permanente do Profissional de Educação Física regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Educação Física nas aulas de natação, de recreação, hidroginástica, treinamento e quaisquer outras atividades na piscina, sendo essas de sua responsabilidade.

Art. 155. É obrigatória a presença permanente de guardião de piscinas, naquelas localizadas nos prédios residenciais, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica, que possuam piscinas com dimensões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

superiores a 6 x 6m, o guardião de piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função e autorizado por Órgão Oficial.

Art. 156. Deverão ser efetuadas limpeza e manutenção da água em três etapas e controlados mediante Ficha de Controle Químico e Temperatura:

I - tratamento físico - por meio de limpeza física da água, com a remoção de sujeira visível (filtração, aspiração, peneiramento e escovação);

II - controle de pH e cloro livre - mediante a utilização de kit de teste próprio;

III - desinfecção da água - por meio da colocação de produtos que combatam e destruam os micro-organismos nocivos à saúde.

CAPÍTULO XIV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES E SIMILARES

Art. 157. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão obedecer às exigências mencionadas a seguir:

I - salas de aula, secretaria, diretoria ou coordenação, compatíveis com o número de alunos;

II - depósito para equipamentos, aparelhos, material didático;

III - depósito de material de limpeza - DML;

IV - sala de reuniões e/ou auditório;

V - instalações sanitárias para ambos os sexos e separadas para alunos e professores/funcionários;

VI - áreas de recreação;

VII - cozinha com refeitório anexo.

Art. 158. As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando-se as exigências desta lei para tal finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Estes compartimentos em cada pavimento deverão ser dotados de vaso sanitário em número suficiente, adaptados conforme a faixa etária e para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§2º. Deverão também ser previstas instalações sanitárias e vestiários para professores e/ou funcionários, que deverão ter separação para cada sexo, quantidade em número suficiente, e as pisos, paredes e tetos obedecerão às normas constantes e aplicáveis desta Lei.

Art. 159. É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção suficiente, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 160. Os compartimentos localizados em áreas destinadas à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas devem atender às exigências estabelecidas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

Art. 161. As creches devem atender, além das disposições previstas neste capítulo e nesta Lei, no que couber, aos seguintes requisitos:

- I – Berçário com área adequada, dotado de solário anexo;
- II – Sala de amamentação com área compatível, conforme avaliação da autoridade sanitária competente;
- III – Compartimento para banho e higiene das crianças, com área suficiente, a critério da autoridade sanitária;
- IV – Sala para atividades e repouso;
- V – Áreas de recreação coberta e descoberta;
- VI – Cozinha com refeitório anexo;
- VII – Lavanderia e local específico para a guarda de roupas limpas;
- VIII – Janelas providas de telas de proteção e áreas externas com alambrados.

Parágrafo único - É proibida a presença e permanência de animais e caixas de areia nos estabelecimentos de ensino, creches e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XV

DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E SIMILARES

Art. 162. As instituições de longa permanência para idosos e demais instituições congêneres, além das disposições previstas nesta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender às seguintes exigências:

- I – Dormitórios com área compatível com o número de leitos, conforme critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
- II – Instalações sanitárias separadas por sexo, com estrutura física adaptada às necessidades dos residentes;
- III – Cozinhas e anexos com área adequada, conforme avaliação da autoridade sanitária competente;
- IV – Refeitório com área compatível, a critério da autoridade sanitária competente;
- V – Áreas de lazer internas e externas;
- VI – Corrimãos instalados em escadas, rampas e corredores; rampas e/ou elevadores em conformidade com a legislação vigente; iluminação de vigília em corredores, sanitários e dormitórios;
- VII – Campainha de chamada ao alcance das mãos na cabeceira dos leitos e nas instalações sanitárias;
- VIII – Barras de apoio instaladas nos sanitários e em locais estratégicos;
- IX – Ambientes destinados à administração, reuniões e arquivo;
- X – Estatuto da instituição devidamente registrado;
- XI – Registro como entidade social;
- XII – Regimento Interno formalizado.

§ 1º. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SIMILARES

Art. 163. Os estabelecimentos e atividades de assistências sociais e congêneres, além das demais disposições desta lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- I - terem os dormitórios área suficiente, bem como número de leitos e camas utilizadas, sendo o caso, a critério da autoridade sanitária competente, observada a razoabilidade;
- II - terem instalações sanitárias separadas por sexo e sua estrutura física serem adaptadas de acordo com cada necessidade dos internados;
- III - terem cozinhas e anexos com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- IV - terem refeitório com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- V - terem quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;
- VI - possuir corrimões em escadas, rampas e corredores, rampas e/ou elevadores em consonância com a legislação vigentes
- VII - barras de apoio nos sanitários e em locais estratégicos;
- VII - área de lazer interna e externa.

CAPÍTULO XVII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ESTÉTICA, EMBELEZAMENTO E RELAXAMENTO, SALÕES DE BELEZA, CASAS DE BANHO E/OU SAUNA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE MASSAGEM, SERVIÇOS DE TATUAGEM E/OU PIERCING, ATIVIDADES DE PODOLOGIA E SIMILARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 164. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos supracitados deverão obedecer aos requisitos abaixo, especificamente:

- I - pentes, escovas e outros utensílios de uso coletivo devem ser desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;
- II - toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados; devendo ser substituídas e higienizadas após sua utilização;
- III - insufladores para aplicação de pó de arroz ou talco;
- IV - cadeiras de material de fácil limpeza e higienização;
- V - quando se tratar de manicure e pedicure, serviços de podologia, serviços de tatuagem e/ou piercing, os recipientes e utensílios previamente desinfetados e esterilizados por meio de autoclave, equipamento este que deve conter registro na ANVISA, incluindo as calibrações e manutenções, devem possuir utensílios descartáveis, kits individuais devidamente identificados e área adequada para lavagem, desinfecção e esterilização, dotada com pia com bancada e água corrente e área específica para guarda de materiais esterilizados.
- VI - possuir tetos, paredes e pisos de material liso, lavável, impermeável, resistentes aos processos de limpeza e higienização;
- VII - possuir área para sala de espera e copa, a critério da autoridade sanitária competente;
- VIII - quando se tratar de serviços de cabeleireiros, possuírem área suficiente para as atividades dotada de no mínimo um lavatório de cabelos, com água corrente e mecanismo ajustável de temperatura;
- IX - quando se tratar de procedimentos onde são utilizados materiais perfuro cortantes os profissionais devem ser vacinados contra hepatite B e tétano, sem prejuízo de outras que forem necessárias e manter no estabelecimento cópia do cartão de vacinação;
- X - quando se tratar de serviços de cabeleireiros e congêneres, possuírem cartaz afixado em local visível ao público com os seguintes dizeres: "O formol é considerado cancerígeno pela organização mundial de saúde quando absorvido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada. O formol pode causar o aparecimento de vários tipos de câncer, queimaduras na pele e mucosas, irritação nos olhos, reações alérgicas, debilitação da visão, dentre outros”;

XI - quando se tratar de serviços de massagem, os mesmos, só será permitido ao profissional devidamente habilitado em cursos de capacitação, cursos profissionalizantes, cursos técnicos ou graduação que possua certificado de habilitação expedido;

XII - fica proibido o uso de aparelhagem mecânica, aplicação de agentes medicamentosos ou fisioterápicos, que requeiram controle médico nos serviços de massagem;

XIII- quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing, massagens, podologia e depilação devem possuir sala para procedimento técnico para atendimento individual com lavatório, água corrente, suporte de toalhas de papel descartáveis e dispensador de sabão líquido e lixeira com tampa e acionamento não manual;

XIV - quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing e Podologia, devem possuir ficha cadastral de todos os clientes, contemplando os registros de identificação do cliente, data do atendimento, tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado a procedimento, eventos adversos/intercorrências, autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de dezoito anos de idade, termo de consentimento livre e esclarecido, informações dos produtos utilizados no procedimento e nome do profissional que realizou a procedimento;

XV - os piercings devem ser constituídos de materiais biocompatíveis, reconhecidamente aptos para inserção subcutânea e submetidos a processo de esterilização;

XVI- quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing, deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos realizados, bem como, os estabelecimentos devem implementar Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), planos de higienização de equipamentos e instalações, controle de fornecedores, controle de pragas e limpeza, conforme a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

sanitária vigente. Deve-se manter monitoramento de temperatura e condições de armazenamento de produtos sensíveis à contaminação, assim como controle microbiológico quando aplicável devendo todos os registros devem ser mantidos atualizados e disponíveis para fiscalização;

XVII - quando se tratar de serviço de Podologia deverá ser realizado por profissional habilitado ao exercício profissional em Podologia que possua certificado expedido.

XVIII - os estabelecimentos constantes neste Capítulo deverão dispor de PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) com a destinação correta dos resíduos gerados pelos serviços prestados.

Parágrafo único - Os estabelecimentos constantes neste Capítulo deverão além das disposições contidas e aplicáveis deste Código, dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público e de funcionários e copa/refeitório, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 165. As casas de banho e saunas deverão obedecer às disposições deste capítulo, além das seguintes exigências:

I – As banheiras deverão ser confeccionadas com material impermeável ou outro material aprovado pela autoridade sanitária competente, sendo obrigatória sua lavagem e desinfecção após cada utilização;

II – O sabonete deverá ser fornecido individualmente a cada usuário, sendo obrigatória a inutilização da porção remanescente após o uso;

III – As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser de uso exclusivamente individual, não podendo ser reutilizadas por outro usuário antes de serem devidamente lavadas e desinfetadas;

IV – É proibido o atendimento a pessoas portadoras de dermatoses ou de quaisquer doenças parasitárias infectocontagiosas;

Art. 166. Além das demais disposições aplicáveis desta lei, as saunas deverão atender aos seguintes requisitos;

I – O piso deverá ser cerâmico, antiderrapante, com inclinação adequada para o escoamento da água de lavagem, e equipado com ralo rotativo e caixa sifonada, de modo a facilitar a limpeza e desinfecção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – As paredes e os tetos devem ser impermeabilizados e possuir coloração clara, com o objetivo de facilitar a higienização e desinfecção do ambiente;

III – Os assentos e escadas devem ser confeccionados com material impermeável, de fácil limpeza e higienização;

IV – A sauna deverá dispor de ducha com água corrente, proveniente do sistema público de abastecimento e/ou poço artesiano devidamente autorizado;

V – A sala de descanso deverá conter, no mínimo:

a) piso cerâmico antiderrapante, com inclinação para o escoamento da água e equipado com ralo rotativo e caixa sifonada;

b) paredes e tetos impermeabilizados, em cor clara, para facilitar a higienização e desinfecção;

c) sistema de ventilação natural ou mecânica que garanta a constante renovação do ar, evitando o surgimento de mofo e fungos;

d) cadeiras de descanso confeccionadas em plástico polietileno, quando aplicável.

Parágrafo único – Será permitida a utilização de água proveniente de poço artesiano, desde que haja outorga de uso e análise laboratorial comprove que a água está isenta de germes patogênicos que possam comprometer sua qualidade ou representar risco à saúde dos usuários.

CAPÍTULO XVIII

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 167. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei as academias de ginástica e congêneres deverão possuir:

I - recepção/sala administrativa;

II - sala de condicionamento físico;

III - sala de avaliação, provida de lavatório com água corrente, suporte de toalhas de papel descartáveis, dispensador de sabão líquido e lixeira com tampa e acionamento não manual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - copa/refeitório, a critério da autoridade sanitária competente;
- V - pisos com revestimento liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;
- VI - paredes e teto revestidos de material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;
- VII - instalações elétricas embutidas e protegidas;
- VIII - instalações hidráulicas em adequado estado de funcionamento e conservação;
- IX - vestiários e sanitários separados por sexo e suficientes;
- X - atestado médico e ficha cadastral de todos os clientes, contemplando os registros de identificação do cliente, data do atendimento e tipo de procedimento realizado;
- XI - placas em locais visíveis ao público, informando sobre o risco do uso inadequado de esteroides anabolizantes e suas consequências maléficas para a saúde humana;
- XII - Deve-se assegurar Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), planos de higienização, controle de fornecedores e limpeza das instalações, monitoramento de equipamentos e espaços utilizados, garantindo a rastreabilidade e segurança dos serviços.

CAPÍTULO XIX

CEMITÉRIOS, ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 168. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei os estabelecimentos citados acima deverão possuir, sendo o caso:

- I - recepção/sala administrativa;
- II - sala de espera;
- III - veículo apropriado para remoção e/ou traslado de cadáver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - copa/refeitório, a critério da autoridade sanitária competente;

V - pisos com revestimento liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;

VI - paredes e teto revestidas de material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;

VII - instalações sanitárias e vestiários para ambos os sexos;

VIII - para a realização de atividades de somatoconservação e necropsia, o estabelecimento deverá contar com médico regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, além de manter livro de registro atualizado com todos os procedimentos de somatoconservação devendo ser observados Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), planos de higienização, controle de fornecedores e limpeza das instalações, assegurando rastreabilidade, monitoramento de equipamentos e condições ambientais que preservem a saúde pública;

IX - placa afixada em local visível e de fácil acesso ao pública com os dizeres: "os procedimentos de maquiagem e conservação do corpo, conhecidos como tanatopraxia, não são obrigatórios e termo de autorização do responsável pelo cadáver para realização da tanatopraxia e controle dos riscos presentes nos procedimentos realizados";

X - câmara frigorífica para cadáveres de acordo com a demanda;

XI - sala ou área com bancada com pia equipada para processamento e esterilização de artigos e equipamentos;

XII - área de embarque e desembarque de carro funerário com acesso privativo, de preferência comunicando-se com a sala de preparo e guarda de cadáver e com acesso restrito a funcionários do setor;

XIII - sala de preparo e guarda de cadáver, dimensionada para manipulação de no mínimo dois cadáveres, com mesa e/ou bancada em aço inoxidável ou material semelhante que permita fácil higienização e desinfecção, pia com água corrente e dispositivos para higienização das mãos;

XIV - tanque para tratamento e lavagem e limpeza de corpos, com aberturas teladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - sala de vigília, descanso e para guarda de ferramentas e equipamentos; XVI - bebedouros de água potável;

XVII - quando se tratar de cemitérios, não será permitido recipiente ou quaisquer outras formas de retenção e acúmulo de água, as sepulturas deverão ser construídas e revestidas de modo a dificultar a entrada de águas de chuva provenientes de lavagem externa de túmulos e animais sinantrópicos, os lóculos devem ser convenientemente vedados de modo a evitar exalação de odores e incômodos e dotados de dispositivos que permitam a troca do ar;

XVIII - os cemitérios devem dispor de local exclusivo para acondicionamento de resíduos de exumação e com acesso facilitado para veículos coletores.

CAPÍTULO XX DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 169. É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação pertinente.

§1º. A exigência de assistência e responsabilidade técnica em estabelecimentos de interesse à saúde será objeto de normas técnicas especiais.

§2º. Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante de inobservância desta lei e demais normas complementares.

CAPÍTULO XXI DA GESTÃO DO PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 170. As exigências referentes aos recursos humanos dos estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários incluem profissionais de todos os níveis de escolaridade, de quadro próprio ou terceirizado.

Art. 171. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda.

Art. 172. O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas.

Parágrafo único. O serviço de saúde deve possuir documentação referente ao registro dos profissionais em conselhos de classe, quando for o caso.

Art. 173. A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exames clínicos e/ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária.

§1º. Os profissionais que manipulem produtos de interesse à saúde e prestam serviços de interesse da saúde deverão adotar normas de boas práticas para os procedimentos.

§2º. As normas de boas práticas de produção e prestação de serviços serão objetos de normas técnicas especiais.

§3º. Os profissionais que manipulem produtos de interesse à saúde e prestam serviços de interesse da saúde, deverão ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis com as atividades, conservados e limpos.

§4º. Além do disposto acima, todos os profissionais que manipulem alimentos ou produtos de interesse à saúde deverão submeter-se a exames médicos periódicos, conforme as legislações sanitárias vigentes, garantindo aptidão para o exercício das funções e prevenindo riscos à saúde de usuários e consumidores.

Art. 174. Todos os colaboradores devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável ao tipo do estabelecimento, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.

Art. 175. Todo o pessoal, inclusive de limpeza e manutenção, deve receber treinamento inicial e continuado com relação à importância do autocuidado, incluídas instruções de higiene pessoal e de ambiente, saúde, conduta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos básico sem microbiologia, relevantes para a qualidade dos produtos e serviços oferecidos aos usuários.

Art. 176. Deve ser fornecido treinamento inicial e contínuo quanto ao uso e descarte de EPIs, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, conforme legislação específica.

Art. 177. Nos treinamentos, os colaboradores devem ser instruídos sobre procedimentos a serem adotados em caso de acidente e episódios envolvendo riscos à sua saúde ou dos usuários do estabelecimento.

Art. 178. Devem ser mantidos registros de cursos e treinamentos dos colaboradores contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição das atividades de capacitação realizadas;
- II - data da realização e carga horária;
- III - conteúdo ministrado;
- IV - trabalhadores treinados e suas respectivas assinaturas;
- V - identificação e assinatura do profissional, equipe ou empresa que executou O curso ou treinamento;
- VI - temas específicos de acordo com a atividade desenvolvida pelo profissional; e
- VII - resultado da avaliação.

CAPÍTULO XXII DO ABASTECIMENTO

Art. 179. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segunda a legislação em vigor.

Art. 180. Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§2º. Quando não houver a rede pública de abastecimento de água e de esgoto, o órgão prestador do serviço orientará os proprietários quanto às medidas técnicas adequadas à solução do problema.

§3º. Compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no município:

I - analisar, permanentemente, a qualidade da água;

II - divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;

III - enviar à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida;

IV - compete ao órgão ou ao concessionário responsável pelo sistema público de abastecimento de água no Município obedecer aos critérios definidos na legislação específica em vigor;

§4º. Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável;

§5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, à Superintendência Regional de Saúde, de acordo com habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

I - fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;

II - promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise;

III - determinar as providências imediatas para sanar a anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água.

Art. 181. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas e permanecer devidamente tampados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada ao consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XXIII

DO ESGOTO SANITÁRIO E DA DRENAGEM PLUVIAL

Art. 183. É obrigatória a ligação de qualquer edificação à rede pública coletora de esgoto existente, eliminando outros tipos de lançamento.

§1º. Os custos da ligação referida no caput são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pela rede de esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção da instalação em boas condições de conservação e funcionamento.

§2º. Nos casos em que a situação topográfica, do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

§3º. As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

§4º. Toda ligação clandestina de esgoto doméstico, ou de outra procedência, feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 184. Nos locais em que não existirem rede de esgoto, deverá o órgão prestador de esses serviços indicarem aos proprietários e ocupantes dos imóveis as medidas técnicas cabíveis para o lançamento do esgoto e águas servidas, bem como orientar quanto à sua execução, limpeza e manutenção, não sendo permitido o lançamento a céu aberto.

Parágrafo único - Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes, mormente aquelas de cunho ambiental.

Art. 185. As galerias ou redes de águas pluviais serão mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, pelo Poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SUJEITOS ÀS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 186. Todos os requerimentos, denúncias, queixas ou quaisquer documentos relacionados a assuntos sujeitos às normas da Vigilância Sanitária deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Serranos/MG e encaminhados à Área de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para fins de formalização, fiscalização e demais providências cabíveis.

Art. 187. Os estabelecimentos cadastrados na Área de Vigilância Sanitária terão pasta própria para arquivo de todas as ocorrências verificadas, bem como resultados de Processos, sanções aplicadas, e outras informações de interesse da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Dos documentos mencionados no caput deste artigo, poderá ser concedida vista ao proprietário do estabelecimento ou ao seu representante legal, sendo vedada a reprodução por qualquer meio, bem como a divulgação das informações neles contidas, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação e as publicações obrigatórias, observadas as restrições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 188. A critério da autoridade sanitária, será lavrado e expedido Termo de Notificação ao inspecionado, com a finalidade de determinar que execute ou se abstenha de realizar determinada ação, devendo o documento indicar expressamente a disposição legal ou regulamentar aplicável, bem como conter a identificação completa do inspecionado.

§1º. quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária.

§2º. Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS SANITÁRIAS

Art. 189. Considera-se infração sanitária toda violação às disposições desta Lei, a legislação federal, ao Código Estadual de Saúde, ou às normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, visem à promoção, proteção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 190. Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, tenha lhe dado causa, concorrido para sua prática ou dela se beneficiado.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

Art. 191. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo ou utilização.

Art. 192. A competência para apuração de infrações sanitárias será do fiscal sanitário municipal, sempre que a infração ou seu resultado tiver ocorrido, ou puder ocorrer, total ou parcialmente, no território do município.

Art. 193. Concluído o processo administrativo e apurada a infração sanitária, a autoridade sanitária deverá comunicar o fato:

I – À autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – Aos conselhos profissionais competentes, nos casos que possam configurar violação aos respectivos códigos de ética.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194. Consideram-se infrações sanitárias, além daquelas previstas na legislação federal, estadual e demais normas específicas, todas as condutas que violem este Código ou normas sanitárias complementares.

Art. 195. Construir, instalar ou operar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios ou estabelecimentos destinados à produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, alimentos, aditivos alimentares, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos de interesse à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas legais pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 196. Construir, instalar ou operar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, unidades ou serviços de saúde, estabelecimentos ou organizações afins dedicadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 197. Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos, estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano ou de olhos, institutos de estética, academias de ginástica, clínicas de fisioterapia e reabilitação, balneários, estâncias hidrominerais ou termas, e congêneres, bem como gabinetes ou serviços que utilizem raios-X, substâncias radioativas, radiações ionizantes ou outras, além de laboratórios, oficinas e serviços de ótica, prótese dentária, materiais odontológicos ou correlatos, sem licença sanitária, autorização do órgão competente ou em desconformidade com a legislação vigente.

Pena: advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 198. Explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem participação de profissionais habilitados, sem licença sanitária, autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência; apreensão de bens; interdição de atividades, serviços, equipamentos, produtos e estabelecimentos; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 199. Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, saneantes, embalagens, recipientes, insumos farmacêuticos e demais produtos de interesse à saúde, sem registro, licença sanitária, autorização, implementação de Boas Práticas e POPs, controle microbiológico quando aplicável, monitoramento de temperatura e manutenção de registros, ou em desconformidade com a legislação sanitária.

Pena: advertência; apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimentos e dependências; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 200. Veicular propaganda de produtos ou serviços sujeitos à vigilância sanitária em desacordo com a legislação aplicável.

Pena: advertência; proibição da propaganda; suspensão da venda; exigência de mensagem retificadora; suspensão da publicidade e/ou multa.

Art. 201. Deixar de notificar, quando legalmente obrigado, a ocorrência de doença ou zoonose transmissível ao ser humano, conforme exigido pelas normas vigentes.

Pena: advertência e/ou multa.

Art. 202. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relacionadas a doenças transmissíveis, zoonoses ou outras condições de risco, incluindo o sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pena: advertência e/ou multa.

Art. 203. Reter atestados de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à adoção de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, à preservação e à promoção da saúde.

Pena: advertência; interdição de estabelecimentos ou dependências; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 204. Obstruir ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena: advertência; interdição de estabelecimentos, dependências, obras, veículos, equipamentos ou produtos; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 205. Aviamento de receita em desacordo com a prescrição médica ou em violação à legislação e normas regulamentares vigentes.

Pena: advertência; interdição de estabelecimento; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 206. Fornecer, vender ou comercializar medicamentos, drogas ou produtos para a saúde cujo uso dependa de prescrição médica, sem observar essa exigência e em desacordo com as normas legais.

Pena: advertência; interdição de estabelecimento; cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 207. Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 208. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 209. Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 210. Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 211. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 212. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cuja prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo, deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado e/ou falsificado.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 213. Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, preparar ou manipular alimentos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, saneantes, produtos de saúde e congêneres, sem a assistência de responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnico legalmente habilitado, sem implementação de Boas Práticas e POPs, sem controle microbiológico quando aplicável ou sem registro de monitoramento de temperatura e higienização de equipamentos, constitui infração sanitária.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 214. Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente e sem atendimento às exigências de Boas Práticas, POPs, fluxos de produção, áreas de higienização e equipamentos apropriados constitui infração.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 215. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos ou insumos provenientes de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento da manipulação, em desacordo com as normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) e demais normas sanitárias vigentes, constitui infração sanitária, por representar risco à saúde pública.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 216. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros produtos de interesse à saúde que exijam condições especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições higiênico- sanitárias, controle de temperatura, rastreabilidade e demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária vigente, constitui infração sanitária.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 217. Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 218. Exercer profissões ou ocupações relacionadas à saúde sem a devida habilitação legal, registro no conselho de classe competente, quando exigido, e/ou sem capacitação técnica prevista na legislação sanitária, constitui infração sanitária.

Pena: interdição, apreensão e/ou multa. Art. 219. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena: interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 220. Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 221. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, saneantes e quaisquer outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, em desacordo com os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos pela legislação sanitária vigente, constitui infração sanitária.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 222. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 223. Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente.

Pena: advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 224. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 225. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 226. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 227. Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição e/ou apreensão.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 228. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 229. Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou distribuição de medicamentos essenciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

especialmente os de uso contínuo ou sujeitos a controle especial, causando desabastecimento, constitui infração sanitária.

Pena: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 230. Deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 231. Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções relacionadas a assistência à Saúde.

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produto, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 232. Expor à venda, utilizar, armazenar, nos estabelecimentos de serviço de saúde, produto de interesse à saúde exclusivamente destinado à distribuição gratuita.

Pena: advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 233. Manter em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do local.

Pena: advertência, apreensão e/ou inutilização de produto, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, e/ou multa.

Art. 234. Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse à saúde, incluindo estrutura física, equipamentos, utensílios, higiene pessoal e capacitação dos manipuladores, constitui infração sanitária.

Pena: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição de estabelecimento, seções,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

dependências, veículos, equipamentos e produtos, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 235. Transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde.

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade, suspensão de venda e/ou fabricação de produto e/ou multa.

Art. 236. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 237. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, apuradas e formalizadas por meio de auto de infração, serão punidas, de forma alternativa ou cumulativa, com as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV- suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII- cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

IX- imposição de mensagem retificadora;

X- cancelamento do registro.

§1º. Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com os respectivos custos, no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, observando a legislação vigente e apresentando o devido comprovante.

§2º. Aplicada a penalidade de interdição, esta vigorará até que o infrator adote as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite nova inspeção sanitária e a autoridade julgadora se manifeste, de forma fundamentada, sobre o pedido de desinterdição.

Art. 238. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias de acordo com o Valor Referência estipulado pela legislação tributária do Município:

I- nas infrações leves, de 1 (um) VR a 3 (três) VR;

II- nas infrações graves, de 3 (três) VR a 5 (cinco) VR;

III- nas infrações gravíssimas, sete(7) VR a 10 (dez) VR.

§1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos, revertida ao Fundo Municipal de Saúde, exclusiva ao Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. A multa não paga no prazo estipulado será inscrita em dívida ativa. §4º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 239. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária considerará aquelas que forem preponderantes.

Art. 240. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do autuado não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;

II- o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - ser primário o autuado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos desta Lei, infrator e/ou autuado primário a pessoa física ou jurídica que não tenha sido condenada em processo administrativo sanitário nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 241. São circunstâncias agravantes:

I -ser o autuado reincidente na prática da mesma infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III- ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração; IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V- ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar situação que caracterizou a infração;

VI- ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

Art. 242. As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves: quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes; quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação da penalidade observará a preponderância, mediante a dedução de uma em relação à outra.

Art. 243. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 245.

Parágrafo único. A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

Art. 244. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 10% (dez por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias em parcela única, contados da data em que a infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Parágrafo único. Poderá haver o parcelamento do valor das multas graves e gravíssimas impostas em razão da infração sanitária em até 05 (cinco) vezes, desde que solicitado no prazo de que trata o caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 245. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação as demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 246. Quando aplicada a pena de multa, e não houver pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais, sendo o infrator notificado para quitá-la no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança judicial.

Art. 247. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar, de imediato e sem necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, bem como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras.

§1º. Tais medidas não constituirão aplicação de penalidade sanitária e corresponde ao exercício regular das prerrogativas da administração pública.

§2º. Concomitantemente às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§3º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 248. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, o fiscal sanitário competente notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 249. As infrações às disposições legais e regulamentares de natureza sanitária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua ocorrência ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

no caso de infrações permanentes ou continuadas, do dia em que cessar a infração.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela juntada aos autos da comprovação da ciência do autuado e da lavratura do auto de infração;

II - por ato da autoridade competente, quando o processo for avocado objetivando a apuração da infração e a consequente imposição de pena;

III - por ato das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 250. O processo administrativo sanitário destina-se a apurar a responsabilidade por infrações às disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível e não configurado risco sanitário iminente, a autoridade sanitária deverá priorizar medidas educativas e a regularização da situação, antes da instauração do processo administrativo sanitário, nos termos da legislação vigente.

Art. 251. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local da verificação ou na sede da Vigilância Sanitária, o Auto de Infração Sanitária.

Art. 252. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias numeradas, destinando-se:

I - a primeira via à instrução do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a segunda via ao autuado;

III - a terceira via ao agente fiscalizador.

§1º O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente:

a) identificação do autuado ou responsável legal, com dados que permitam sua correta qualificação;

b) local, data e hora da constatação da infração;

c) descrição circunstanciada da infração, com indicação do risco sanitário e do dispositivo legal infringido;

d) indicação da penalidade cabível e respectivo fundamento legal;

e) ciência de que responderá a processo administrativo sanitário;

f) identificação e assinatura da autoridade autuante;

g) assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou ausência, a devida certificação, preferencialmente com testemunhas;

h) prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§2º Na impossibilidade de ciência direta, a notificação será realizada por:

I – carta registrada com aviso de recebimento;

II – meio eletrônico, quando previamente autorizado;

III – edital, quando frustradas as demais tentativas.

§3º O autuado terá direito de acesso integral aos autos, podendo obter cópias às suas expensas, inclusive por meio eletrônico.

§4º Persistindo obrigação sanitária a ser cumprida, o autuado será notificado para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo situações de risco sanitário iminente, em que poderá ser fixado prazo inferior.

§5º O prazo para adequação poderá ser prorrogado, mediante justificativa técnica, desde que não haja risco à saúde pública.

§6º O agente público responde administrativa, civil e penalmente pelas informações prestadas no Auto de Infração, nos casos de dolo ou fraude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 253. Para os fins desta Lei, os prazos serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, considerando-se apenas dias úteis.

§1º. Os prazos começam a contar no primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2º. Quando a intimação for realizada por carta registrada com aviso de recebimento ou edital, o prazo inicia-se com a juntada ou certificação nos autos.

§3º. Caso o vencimento recaia em feriado ou dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 254. A ciência da lavratura do auto de infração, das decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação relativa ao processo administrativo sanitário será dada por uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, comprovada por assinatura ou, em caso de recusa, menção pela autoridade sanitária responsável;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - meio eletrônico;

IV - edital publicado.

§1º. A notificação por edital será utilizada em caráter subsidiário e considerar-se-á efetivada após 10 (dez) dias da publicação.

§2º. O não recolhimento da multa dentro do prazo acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Seção II DO PROCEDIMENTO

Art. 255. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 256. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde.

Art. 257. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde, decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§1º. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§4º. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 258. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade sanitária superior.

§1º O recurso terá efeito suspensivo quanto à penalidade pecuniária.

§2º Não suspende a obrigatoriedade de cumprimento das medidas sanitárias impostas.

Art. 259. Após analisar a recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 260. Decidida a manutenção da penalidade, o processo não comportará mais recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 261. Sobre os julgamentos e decisões poderá haver a interposição de embargos de declaração, com efeito suspensivo, a serem opostos no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de sanar eventual, omissão, contradição ou obscuridade.

Parágrafo único. Caso seja reconhecido o caráter protelatório de embargos de declaração, deverá ser aplicada multa no importe de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Seção III

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 262. O Julgamento será iniciada em 1ª Instância, e será presidida pelo Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou Coordenador de Vigilância em Saúde e será impulsionado por servidor designado.

Art. 263. São atribuições do Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou Coordenador de Vigilância em Saúde em julgamento de 1ª Instância:

I- examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários, oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos;

II - pedir esclarecimentos ou diligência necessárias;

III- requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV- apresentar relatório, fundamento e decisão por escrito.

Seção IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 264. As decisões administrativas que não forem passíveis de recurso deverão ser obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais, a fim de garantir a publicidade, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurando transparência, publicidade e eficácia aos atos administrativos visando assegurar a eficácia da decisão, possibilitando seu cumprimento imediato e o conhecimento amplo pela sociedade e pelos interessados, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e eficiência previstos na Administração Pública.

I - penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da qual será anexado boleto bancário, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II - penalidade de apreensão e inutilização: os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O infrator será o responsável pelos custos do descarte e sua destinação, incluindo hipótese de fiel depositário.

III- penalidade de suspensão de venda: o Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde publicará extrato da decisão, consignando número do processo administrativo, determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV - penalidade de cancelamento da licença sanitária: o Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício: o Coordenador de vigilância sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde publicará extrato da decisão, consignando número do processo administrativo consignando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - outras penalidades previstas nesta Lei: o Coordenador de Vigilância Sanitária e/ou do Coordenador de Vigilância em Saúde publicará extrato da decisão, consignando número do processo administrativo consignando a penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção V DA ANÁLISE FISCAL

Art. 265. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Havendo indícios de risco sanitário, será determinada a interdição cautelar do lote ou produto.

Art. 266. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial ou conveniado para realização das análises.

§1º. Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial ou conveniado para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§3º. Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§5º. A coleta será realizada sem ônus para a Administração Pública.

Art. 267. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§1º. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver a apresentação de defesa ou a solicitação de perícia de contraprova pelo responsável ou detentor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do laudo.

§2º. No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§4º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§5º. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 268. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 269. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 270. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

§1º. A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§2º. Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§3º. Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 5º No caso de omissão do interessado em solicitar a análise testemunhal à autoridade sanitária o fará.

§ 6º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. É Competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 272. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação, contratos de programa, termos de parceria ou outros instrumentos de ajuste com órgãos e entidades de vigilância em saúde do Estado e com consórcios públicos intermunicipais.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo destina-se à execução conjunta ou associada de ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador, visando à otimização de recursos e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito local.

§2º. Os convênios firmados com outros órgãos poderão prever o compartilhamento de infraestrutura, recursos humanos especializados e o exercício supletivo ou complementar de competências fiscalizatórias, conforme o interesse público devidamente motivado.

Art. 273. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 274. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 275. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 276. Os casos não contemplados neste Código serão resolvidos com aplicação subsidiária da legislação federal e estadual vigentes.

Art. 277. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serranos, 11 de junho de 2026.



Reginaldo Rael Arantes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO	
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
PROTOCOLO Nº:	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
RAZÃO SOCIAL/NOME:	
NOME FANTASIA:	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	CNPJ:
TELEFONE:	E-MAIL:
ATIVIDADE:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
☐ PESSOA FÍSICA	☐ PESSOA JURÍDICA
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES:	
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:	
RG:	CPF:
ENDEREÇO: (RUA/AV./Nº/BAIRRO):	
MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
RG:	CPF:
INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL:	
ENDEREÇO: (RUA/AV./Nº/BAIRRO):	
MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:
TIPO DE SOLICITAÇÃO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
☐ ALVARÁ SANITÁRIO INICIAL	☐ MUDANÇA RESPONSÁVEL LEGAL
☐ RENOVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO	☐ MUDANÇA RESPONSÁVEL TÉCNICO
☐ SEGUNDA VIA DO ALVARÁ SANITÁRIO	☐ MUDANÇA DE ENDEREÇO

_____, de _____ de _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL/PROPRIETÁRIO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE		
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A), COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EU, _____, PORTADOR DOS DOCUMENTOS E DADOS CADASTRAIS ABAIXO:		
PROFISSIONAL		
NOME:		
RG:	CPF:	
FORMAÇÃO:	ESPECIALIZAÇÃO:	
INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL:		
ENDEREÇO: (RUA/AV./Nº/BAIRRO):		
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TELEFONE:	
DECLARO ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO ESTABELECIMENTO ABAIXO QUALIFICADO:		
RAZÃO SOCIAL/NOME:		
NOME FANTASIA:		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	CNPJ:	
TELEFONE:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
☐ PESSOA FÍSICA	☐ PESSOA JURÍDICA	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES:		
OBJETIVO CONTRATO SOCIAL:		
RESPONSÁVEL LEGAL:		
CPF:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA EXPEDIÇÃO: